

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO
TRABALHO

MARLON JOSÉ RIBAS DE MELO

INSALUBRIDADE NA PECUÁRIA LEITEIRA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

PONTA GROSSA

2017

MARLON JOSÉ RIBAS DE MELO

INSALUBRIDADE NA PECUÁRIA LEITEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Engenharia e Segurança do Trabalho, Área de Conhecimento: Higiene e Segurança do Trabalho, do Curso de Especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Orientador: Prof. André Lopes de Oliveira

PONTA GROSSA

2017



FOLHA DE APROVAÇÃO

Título do artigo nº. 013/2017

INSALUBRIDADE NA PECUARIA LEITEIRA

Desenvolvido por:
Marlon José Ribas de Melo

Este artigo foi apresentado no dia 13 de dezembro de 2017 às 14 horas como requisito parcial para a obtenção do título de ESPECIALISTA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo citados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

José Carlos Pontes
1º membro

Ariel Orlei Michaloski
2º membro

André Lopes de Oliveira
Orientador

Insalubridade na pecuária leiteira

Marlon José Ribas de Melo (UTFPR – Campus Ponta Grossa) marlonmelo@hotmail.com

Resumo:

Este artigo trata-se sobre insalubridade e a falta do alcance normativo da legislação para amparar integralmente os trabalhadores rurais na atividade pecuária leiteira, levando em consideração a pesquisa sobre a legislação pátria pertinente à segurança e saúde do trabalhador rural, especificamente o que constam na Norma Regulamentadora nº 06, a Norma Regulamentadora nº 15, a Norma Regulamentadora nº 31 e as Consolidações das Leis do Trabalho, com seus reflexos na atividade pecuária leiteira no quesito insalubridade. O método de trabalho foi pela pesquisa bibliográfica e documental que demonstram o trabalho insalubre, sua caracterização com os riscos nocivos (físico, químico e biológico), o direito dos adicionais de insalubridade, a sua remuneração e como suspender o adicional de insalubridade na sua atividade laboral, para que possa garantir ao trabalhador a integridade de sua saúde e segurança.

Palavras chave: Insalubridade, Pecuária, Trabalhador Rural.

Insalubrity in dairy farming

Abstract:

This article is about the insalubrity and the lack of normative reach of legislation to fully support rural workers in dairy farming, considering the research on the country's legislation pertinent to the safety and health of the rural worker, specifically what is included in the Regulatory Norm No. 06, Regulatory Norm No. 15, Regulatory Norm No. 31 and the Consolidations of Labor Laws, with their reflections on the dairy farming activity concerning health. The method used in this article was a bibliographical and documentary research that shows the unhealthy work, its characterization with the harmful risks (physical, chemical and biological), the right of insalubrity premium, the remuneration and how to suspend the additional of insalubrity during the worker's activity to ensure the integrity of his health and safety.

Key words: Insalubrity, Dairy Farming, Rural Worker.

1. Introdução

A criação de gado para o leite é um ramo que não para de crescer no Brasil, esse ramo atinge os mais diversos tipos de produtores, sejam aqueles que produzem para o consumo próprio onde não possuem nenhuma tecnologia (famoso balde ao pé, ordenha manual), até mesmo ordenhas sendo realizadas por robôs com alta sofisticação e tecnologia.

Embora as atividades rurais sejam muito antiga no Brasil, o uso de métodos que garantem a saúde e segurança dos trabalhadores na atividade rural é pouco transmitido para as gerações na produção rural, no entanto acabam deixando de lado a normatização da atividade rural e passando batido no quesito de saúde e segurança do trabalhador rural.

Em relação aos trabalhadores rurais a norma regulamentadora que determina a segurança e prevenção para esta determinada classe no quesito de aplicação é a Norma Regulamentadora nº 31 (Saúde e Segurança no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura) de 06 de junho de 2005 e a Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973 que regulamente o trabalho rural.

A segurança do trabalho é compreendida como um conjunto de medidas que visam minorar todos os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, visando proteger a integridade e capacidade de labor.

Apesar das normativas que garantem a segurança e prevenção específica dos trabalhadores rurais, ainda existem locais de trabalho onde as condições são precárias de higiene e segurança, comprometendo o meio ambiente de trabalho saudável e seguro. Em determinadas atividades realizadas como por exemplo, as atividades realizadas na pecuária leiteira, ela pode conter os mais diversos tipos de riscos nocivos no ambiente de trabalho, como o contato com dejetos, animais doentes, ruído elevado, ambiente úmido, poeira e os mais diversos fatores de riscos, conseqüentemente podendo gerar a insalubridade ao trabalhador rural.

A possibilidade de constatação de insalubridade no ambiente de trabalho é definida pela legislação em função dos agentes nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador, sendo analisadas por pessoas competentes como médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, que levam em consideração as atividades realizadas pelo trabalhador na sua jornada de trabalho, analisando os limites de tolerância e os respectivos tempos de contato do trabalhador com os agentes nocivos.

Esses agentes nocivos são classificados em relação a certos riscos, existentes no ambiente de trabalho, o qual se referisse Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubre) de 08 de junho de 1978.

2. Desenvolvimento

2.1 O trabalho insalubre

A normatização que regulamenta o trabalho rural é a Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973, artigo 13, índice da legislação, que remete a regulamentação ao Ministério do Trabalho.

O trabalho insalubre é aquele que expõem os trabalhadores a executarem atividades em um ambiente hostil à saúde, com o contato de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância legais permitidos, conforme está explícito na Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, no artigo 189 da CLT:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Conforme a definição do dicionário de português:

Salubre: Que contribui para a melhoria da saúde, sadio, saudável.

Insalubre: Que não faz bem à saúde, doentio, diz-se do local cuja condições são prejudiciais à saúde.

As situações dos trabalhos insalubres encontram-se listadas na Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual retrata quais seriam os agentes químicos, físicos e biológicos que são prejudiciais à saúde do trabalhador, e estabelece os limites de tolerância aceitáveis do organismo a essas agressões.

Conforme trata a Norma Regulamentadora nº 15, são considerados como trabalho insalubre as atividades sob as seguintes condições: ruído contínuo ou intermitente, ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, poeiras minerais, agentes químicos, agentes biológicos.

Quando escutamos a palavra limites de tolerância, significa dizer que é “a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral” (subitem 15.1.5, Norma Regulamentadora nº15, 1978).

2.2 A constatação da insalubridade

A caracterização da insalubridade se faz por meio de uma perícia em que é realizada por pessoas competentes como Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Conforme trata a Lei 5.584 de 26 julho de 1970, artigo 03, Normas de Direito Processual do Trabalho:

Art. 03. Os exames periciais serão realizados por peritos únicos designados pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Contudo o Novo Código de Processo Civil, expõe na Lei 13.105 de 16 de março de 2015, artigo 466, quanto a função pré-designada ao perito:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimentos ou suspeição;

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Em relação aprovação do quadro de atividades e operações insalubres refere-se a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977 ao artigo 190 da CLT destaca que:

Art.190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

O contato e a exposição eventual de agentes insalubres não descaracterizam o pagamento do adicional de insalubridade, conforme-se presume no Tribunal Superior do Trabalho da resolução nº 121 de 21 de novembro de 2003 na Súmula nº47:

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

A legislação determina os agentes considerados nocivos à saúde do trabalhador, mas para que o trabalhador receba o respectivo adicional é necessário que possua o laudo pericial da propriedade constatando a insalubridade e que a atividade apontada no laudo pericial, esteja prevista na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela Norma Regulamentadora nº15.

O trabalhador que realiza suas atividades com mais de um risco de insalubridade, apenas é considerada a exposição de grau mais elevado para a decorrência do adicional de insalubridade.

2.3 A remuneração do adicional de insalubridade

A palavra salário proveniente do latim *salarium*, que tem sua origem da palavra *sal*, que era a forma de pagamento feita pelos romanos aos domésticos (BARROS, 2010).

O salário surgiu como forma de transformação do regime de trabalho escravo para o regime de liberdade de trabalho (MARTINS, 2012).

Existem diversos tipos de salários, entre eles podem mencionar o adicional, que tem sentido de algo que se acrescenta, complementa, ou seja, é um acréscimo salarial decorrente da realização de serviços do trabalhador em condições mais perigosas a sua saúde. Entre estes adicionais está o de insalubridade (SUSSEKIND, 2003).

Conforme Barros (2010), o adicional de insalubridade é:

O adicional dito de insalubridade é imoral e desumano; é uma espécie de adicional do suicídio; ele encoraja os mais temerários a arriscar a saúde para aumentar seu salário; é contrário aos princípios da Medicina do Trabalho e à Declaração dos Direitos do Homem.

A atividade em situação de insalubridade garante ao trabalhador a percepção do adicional de insalubridade equivalente a 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo), conforme a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, artigo 192 da CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O subitem 15.3 da Norma Regulamentadora nº 15 de 08 de junho de 1978, relata que:

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

2.4 Insalubridade na pecuária leiteira

Até os dias de hoje a insalubridade, sempre esteve mais direcionada para os trabalhadores urbanos, deixando de lado os trabalhadores rurais que muitas vezes trabalham em condições bem mais salubres e não sabem. Os países escandinavos, foram os primeiros a estudar o assunto e a delinear normas para o setor de produção animal.

Atualmente a maioria das empresas brasileiras exportadoras de carne, já inclui em seus “check list” a exigência de garantia da saúde do trabalhador para evitarem futuros transtornos e demonstrarem que possuem qualidade e procedência.

De acordo com Filho (2008), discutem a importância de se avaliar o impacto da qualidade do ar na saúde animal e humana, por influenciar nos sistemas respiratórios, ocular e cutâneo. Embora haja indicações de limites aos poluentes aéreos para a saúde dos animais e trabalhadores, os atuais limites de exposição foram estabelecidos, tendo como base o bem-estar do homem.

Diversos países da comunidade Europeia, possuem sérios problemas com os poluentes originários da criação intensiva de animais, o que os levaram a emitir regulamentações específicas para tais poluentes (HARRINGTON, 1998).

No Brasil, os estudos voltados para esta atividade são mais recentes, porém já estão sendo tomadas medidas na criação intensiva dos animais, como na diminuição da emissão dos poluentes no ambiente, principalmente na forma sólida e líquida. A sanidade dos rebanhos é atestada por médico veterinário, que tem o dever de cumprir as normas e regulamentações técnicas específicas, conforme trata o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Instrução Normativa nº 62 de 29 de dezembro de 2011.

Existem duas maneiras, que o empregador deverá adotar para proteger a saúde dos seus trabalhadores, e assim eliminar ou neutralizar a insalubridade. Estas duas maneiras estão previstas na Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, artigo 191 da CLT:

Art. 191. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

- a) Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

São vários os fatores que afetam as condições ambientais, entre eles gases, poeiras, altas e baixas temperaturas, produtos tóxicos, ruídos, irradiações (BARROS, 2010).

O equipamento de proteção individual, denominado usualmente pela sigla EPI, é o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde dos trabalhadores (subitem 6.1 da Norma Regulamentado nº 06, 08 de junho de 1978). Ressalta-se que este equipamento somente deve ser utilizado, após esgotar todas as alternativas de controle coletivo.

Ressalta-se também que todo equipamento de proteção individual deve seguir os padrões exigidos, conforme o subitem 6.2 da Norma Regulamentadora nº 06 de 08 de junho de 1978:

O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional

competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

O empregador tem a obrigação de fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI), conforme previsto na Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, artigo 166 da CLT:

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Assim, se justifica a utilização do equipamento de proteção individual, desde que seja efetivamente empregado pelo trabalhador e tenha efetivamente a capacidade de neutralizar o agente insalubre, no entanto ao invés de se tornar uma medida definitiva, que se torne apenas uma forma provisória de amenizar o problema da insalubridade, não deixando a empresa da obrigatoriedade legal de eliminar ou neutralizar o agente insalubre com medidas de proteção coletiva.

No entanto, muitas vezes a falta de conscientização dos empresários e trabalhadores da importância que é a prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, os empregados rejeitam o uso de equipamentos de proteção individual, pois preferem receber o adicional sobre o salário do que insistir para que a empresa elimine ou neutralize os riscos de acidentes e doenças profissionais, por sua vez as empresas persistem nas reformas dos estabelecimentos para eliminar ou neutralizar os riscos de acidentes.

As exigências em que a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, artigo 157 da CLT, estabelece para as empresas como responsabilidade:

- I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às preocupações a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;
- III - Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Para os trabalhadores a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, artigo 158 da CLT, estabelece aos empregados:

- I - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
- II - Colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

2.5 A suspensão do adicional de insalubridade

As normas de saúde, higiene e segurança tem sempre como objetivo principal tentar reduzir os riscos presentes no trabalho, sendo assim os adicionais de insalubridades não detêm o direito adquirido, podendo a qualquer momento cessar o seu pagamento.

Segundo Carrion (2013), a eliminação da insalubridade ou diminuição dos seus efeitos sobre o ser humano é uma preocupação constante da medicina do trabalho.

O correto para a jornada de trabalho nessas condições, é ela ser reduzida, considerando que a exposição por muito tempo a agentes agressivos pode causar danos irreparáveis à saúde do trabalhador (BARROS, 2012).

A solução adotada no Brasil, para compensar com remuneração adicional o trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas é muito criticada, pois este procedimento implica na venda da saúde do trabalhador (BARROS, 2010).

O mínimo para o trabalhador ter uma condição de vida digna, é a preservação da saúde, conforme já consignado, a proteção legal dos trabalhadores só teve grande destaque, após a constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando se buscou melhores condições de trabalho.

Para Christiani Marques (2007), as condições de trabalho:

É um termo um tanto genérico, mas que significa tratar do sistema organizativo, do conteúdo das atividades e das solicitações no trabalho com a finalidade de melhorar a produção de bens ou realizar a prestação de um serviço.

Como já relatado, o adicional de insalubridade não faz parte do salário, sendo um incerto, enquanto durar as condições insalubres, por outro lado, isto é desejável a sua persistência da agressão nociva à pessoa do trabalhador.

No entanto caso a empresa melhore as condições de segurança das atividades ou dos equipamentos de segurança ou ainda os métodos de trabalho, isso não o desobriga de parar de pagar o adicional de insalubridade, a menos que haja uma perícia oficial, comprovando a eliminação do risco à saúde do trabalhador, conforme prevê a Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, artigo 194 da CLT.

3. Considerações finais

Conclui-se que a questão da segurança e saúde do trabalhador é amplamente normatizada pelas leis e normas da legislação brasileira, porém o quesito pela produtividade visando lucros deixa a desejar a segurança do trabalhador em algumas propriedades, tornando-se um mero coadjuvante dos meios produtivos. A mão-de-obra na pecuária leiteira é considerada primordial, a maior parte das atividades depende do funcionário para a sua realização.

A saúde e segurança do trabalhador rural, não é prioridade em seu processo de produção na atividade pecuária leiteira, contudo é de muita importância a prevenção dos riscos ambientais e ocupacionais nesta atividade.

Portanto nota-se que a legislação brasileira é ampla no setor rural, a eliminação da insalubridade ou minoração de suas consequências em relação aos trabalhadores é uma das preocupações constantes da segurança do trabalho, as normas de segurança do ambiente do trabalho visam os trabalhadores, dirigem-se e procuram diretamente os agentes nocivos para combater ou minimizar, porém a prática está em desacordo com a realidade da legislação, pois há diversos mecanismos de gerenciamento de riscos ambientais que poderiam ser adotados nas propriedades rurais, tais como: uso de protetores auriculares quando expostos ao ruído acima de 85dB(A), manutenção das máquinas e equipamentos, manter limpa as baias e currais, ter os pisos dos currais isentos de buracos e cimentados, nas salas de ordenhas manter água tratada e limpa para higienização do trabalhador, fazer uso de botina de PVC com bico, limpeza constante dos currais, estábulos e dejetos animais evitando a presença de mosquitos,

pulgas, carrapatos, ratos, vacinação do gado, higiene pessoal após a manipulação do rebanho, utilização de EPI's ao manipular animais doentes, isolamento dos animais suspeitos, realizar aterramentos das máquinas elétricas, manter as máquinas/ equipamentos com proteções que evitem o contato com as partes móveis, o trabalhador realizar pausas regulares quando realizar ordenha manual, manter iluminação adequada para o trabalho, treinamento periódicos para os trabalhadores, fornecimento sistemático de EPI, com controle em fichas individuais, estímulo de isenção de impostos para quem investisse em segurança, inserir membros do SESMT serem vinculados ao Ministério do Trabalho para que pudessem efetivamente cobrar das propriedades uma política eficaz de saúde e segurança do trabalho, dando mais ênfase e valor ao trabalhador rural, essas entre outras seriam algumas das várias formas que poderiam auxiliar na harmonia entre o capital de produção, trabalho e sociedade, pois todos estão inseridos no mesmo ambiente de trabalho.

A insalubridade não está só relacionada a exposição de gases, exposição biológica e ruídos, ela persiste pelo fato da educação do trabalhador muitas vezes, a mão de obra é muito simples e sem informações necessárias para a prevenção dos problemas de saúde e segurança advindos das condições laborais, por causa disso, não usam adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual. O empregador tem um papel importante e consciente de garantia da saúde e segurança do trabalhador rural, ele só se dará após a conscientização de todos os envolvidos como encarregados, gestores, funcionários e empregador, tornando-se um ambiente de trabalho consciente, consistente, seguro, produtivo e agradável a todos envolvidos.

Bibliografia

FILHO, ANTONIO NUNES BARBOSA. *Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2ª Ed., 2008.

BARROS, ALICE MONTEIRO. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 6ª Ed., 2010.

BARROS, ALICE MONTEIRO. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 8ª Ed., 2012.

CARRION, VALENTIN. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 38ª Ed., Atualizado por Eduardo Carrion, 2013.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLT – Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm, acessado em 13 de setembro de 2017.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLT – Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6514.htm, acessado em 12 de setembro de 2017.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acessado 13 de setembro de 2017.

DICIO. Dicionário Online de Português. <https://www.dicio.com.br/>, acessado em 13 de setembro de 2017.

HARRINGTON, H JAMES. *O Processo de Aperfeiçoamento*. Nova Iorque: McGraw-Hill, 1998.

MARQUES, CHRISTIANI. *Proteção ao Trabalho Penoso*. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINS, SERGIO PINTO. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 28ª Ed., 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Instrução Normativa nº 62, de 29 de dezembro de 2011. <http://www.apcbrh.com.br/files/IN62.pdf>, acessado em 13 de setembro de 2017.

NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL. Lei 5.889, de 08 de junho de 1973. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm, acessado em 13 de setembro de 2017.

NR, NORMA REGULAMENTADORA MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NR-06 – Equipamentos de Proteção Individual - EPI. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR6.pdf>, acessado em 15 de setembro de 2017.

NR, NORMA REGULAMENTADORA MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NR-15 – Atividade e Operações Insalubres. <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>, acessado em 12 de setembro, 2017.

NR, NORMA REGULAMENTADORA MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NR-31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>, acessado em 12 de setembro, 2017.

OIT, CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração de Filadélfia. http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf, acessado em 20 de setembro de 2017.

SUSSEKIND, ARNALDO ET AL. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 21º Ed., vol. 2, Atualizado por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho, 2003.

TST, TRIBUNAL SUPERIO DO TRIBUNAL. Insalubridade (mantida) – Resolução 121, de 21 de novembro de 2003. http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-47, acessado em 13 de setembro de 2017.